



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CXLIX Nº 170-A

Brasília - DF, sexta-feira, 31 de agosto de 2012



Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Executivo.....	1
Presidência da República.....	1
Ministério da Saúde.....	2
Ministério de Minas e Energia.....	2

Atos do Poder Executivo

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 578, DE 31 DE AGOSTO DE 2012

Permite a depreciação acelerada dos veículos automóveis para transportes de mercadorias e dos vagões, locomotivas, locotratores e tênderes que menciona, previstos na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Para efeito de apuração do imposto sobre a renda, as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real terão direito à depreciação acelerada, calculada pela aplicação da taxa de depreciação usualmente admitida multiplicada por três, sem prejuízo da depreciação contábil:

I - de veículos automóveis para transporte de mercadorias, destinados ao ativo imobilizado da pessoa jurídica adquirente, classificados nas posições 87.04.21.10 (exceto Ex 01), 87.04.21.20 (exceto Ex 01), 87.04.21.30 (exceto Ex 01), 87.04.21.90 (exceto Ex 01 e Ex 02), 87.04.22, 87.04.23, 87.04.31.10 Ex 01, 87.04.31.20 Ex 01, 87.04.31.30 Ex 01, 87.04.31.90 Ex 01, e 87.04.32, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011; e

II - de vagões, locomotivas, locotratores e tênderes, destinados ao ativo imobilizado da pessoa jurídica adquirente, classificados nas posições 86.01, 86.02 e 86.06 da TIPI.

§ 1º O disposto no **caput** somente se aplica aos bens novos, que tenham sido adquiridos ou objeto de contrato de encomenda entre 1º de setembro e 31 de dezembro de 2012.

§ 2º A depreciação acelerada de que trata o **caput**:

I - constituirá exclusão do lucro líquido para fins de determinação do lucro real e será controlada no livro fiscal de apuração do lucro real;

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50
- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107		

II - deverá ser calculada antes da aplicação dos coeficientes de depreciação acelerada a que faz referência o art. 69 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958; e

III - deverá ser apurada a partir de 1º de janeiro de 2013.

§ 3º O total da depreciação acumulada, incluindo a contábil e a acelerada incentivada, não poderá ultrapassar o custo de aquisição do bem.

§ 4º A partir do período de apuração em que for atingido o limite de que trata o § 3º, o valor da depreciação, registrado na contabilidade, deverá ser adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real.

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 31 de agosto de 2012; 191º da Independência e 124ª da República.

DILMA ROUSSEFF
Guido Mantega

Presidência da República

DESPACHOS DA PRESIDENTA DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 391, de 31 de agosto de 2012. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do projeto de lei que "Cria cargos do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006; da Carreira de Analista de Infraestrutura, de que trata a Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007; do Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993; da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, dos Planos de Carreiras e Cargos do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia e do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006; cargos da Agência Nacional de Saúde Suplementar, de que trata a Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004; e dá outras providências".

Nº 392, de 31 de agosto de 2012. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do projeto de lei que "Cria cargos nas Carreiras de Delegado de Polícia e de Polícia Civil do Distrito Federal".

Nº 393, de 31 de agosto de 2012. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do projeto de lei que "Dispõe sobre a criação de cargos de Defensor Público Federal".

Nº 394, de 31 de agosto de 2012. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do projeto de lei que "Dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal; sobre a Carreira do Magistério Superior, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987; sobre o Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e sobre o Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal, de que trata a Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008; sobre a contratação de professores substitutos, visitantes e estrangeiros, de que trata a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993; sobre a remuneração das Carreiras e Planos Especiais do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006; altera a remuneração do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação; e dá outras providências".

Nº 395, de 31 de agosto de 2012. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do projeto de lei que "Altera o art. 1º da Lei nº 7.150, de 1º de dezembro de 1983, que fixa os efetivos do Exército em tempo de paz".

Nº 396, de 31 de agosto de 2012. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do projeto de lei que "Dispõe sobre remuneração e reajuste de Planos de Cargos, Carreiras e Planos Especiais de Cargos do Poder Executivo federal; sobre as remunerações do Grupo Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo - Grupo DACTA, dos cargos da área de Ciência e Tecnologia, dos cargos de atividades técnicas da fiscalização federal agropecuária, da Carreira do Seguro Social, das Carreiras de Perito Médico Previdenciário e Supervisor Médico-Pericial, e dos empregados beneficiados pela Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994; sobre a criação de cargos integrantes da Carreira do Magistério Superior, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, e do Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia, estruturado pela Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993; altera os valores dos soldos dos militares das Forças Armadas constantes da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008; altera as Leis nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, quanto às Carreiras de Especialista em Assistência Penitenciária, de Agente Penitenciário Federal e de Técnico de Apoio à Assistência Penitenciária do Quadro de Pessoal do Ministério da Justiça; nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002, e nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, para dispor sobre a remuneração da carreira de Especialista em Meio Ambiente e do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA - PECMA; e dá outras providências".

Nº 397, de 31 de agosto de 2012. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do projeto de lei que "Dispõe sobre a remuneração dos cargos das Carreiras de Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria, de que trata a Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata a Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004, das Carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, Advogado da União, Procurador Federal e Defensor Público da União e da Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, das Carreiras de Gestão Governamental, Diplomata, Técnico de Planejamento e Pesquisa do IPEA, de que trata a Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, das Carreiras de Oficial de Inteligência, Oficial Técnico de Inteligência, Agente de Inteligência e Agente Técnico de Inteligência, de que trata a Lei nº 11.776, de 17 de setembro de 2008, dos cargos de Delegado de Polícia Federal e de Perito Criminal Federal da Carreira Policial Federal, da Carreira de Policial Rodoviário Federal e dos cargos de Delegado de Polícia Civil, Perito Criminal Civil, Médico-Legista Civil, Técnico em Medicina Legal Civil e Técnico em Polícia Criminal Civil da Carreira Policial Civil dos Extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, e dá outras providências".

Nº 398, de 31 de agosto de 2012. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do projeto de lei que "Cria o Instituto Nacional de Supervisão e Avaliação da Educação Superior - INSAES, e dá outras providências".

Nº 399, de 31 de agosto de 2012. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 578, de 31 de agosto de 2012.

Nº 400, de 31 de agosto de 2012. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do projeto de lei complementar que "Altera a Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, que institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União".

Nº 401, de 31 de agosto de 2012. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do projeto de lei que "Extingue o Quadro Especial de Terceiros-Sargentos do Exército, cria o Quadro Especial de Terceiros-Sargentos e Segundos-Sargentos do Exército e dispõe sobre a promoção de soldados estabilizados à graduação de cabo".

Ministério da Saúde**AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
DIRETORIA COLEGIADA****RESOLUÇÃO-RDC Nº 48, DE 31 DE AGOSTO DE 2012**

Dispõe sobre a suspensão de exigências previstas na Resolução de Diretoria Colegiada nº 81 de 05 de Novembro de 2008.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e IV, do art. 15 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, o inciso II, e §§ 1º e 3º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e suas atualizações, tendo em vista o disposto nos incisos III, do art. 2º, III e IV, do art. 7º da Lei nº 9.782, de 1999, e o Programa de Melhoria do Processo de Regulação da Agência, instituído por meio da Portaria nº 422, de 16 de abril de 2008, em reunião realizada em 31 de agosto de 2012,

adota a seguinte Resolução da Diretoria Colegiada e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Ficam suspensas as exigências previstas na Resolução de Diretoria Colegiada nº 81 de 05 de Novembro de 2008 abaixo relacionadas:

I - autorização de embarque para os produtos listados no Procedimento 4 - Produtos para Saúde prevista na Seção VIII do Capítulo XXXIX.

II - Apresentação obrigatória do documento de averbação referente a comprovação de atracação do produto prevista no subitem i do item 36 da seção VIII do capítulo XXXIX.

III - Termo de Guarda e Responsabilidade para liberação dos medicamentos importados em estágio intermediário de processo de produção prevista nos itens 2 e 3 da Seção I do Capítulo XVI.

IV - Concessão, pela autoridade sanitária, de autorização para trânsito aduaneiro para bens e produtos perecíveis ou que necessitem de armazenagem especial prevista no item 1.1 da seção I do capítulo XXVIII.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação em Diário Oficial da União.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPrensa NACIONAL**

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da República

GLEISI HELENA HOFFMANN
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO**SEÇÃO 1**

Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2

Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal

SEÇÃO 3

Publicação de contratos, editais, avisos e ineditais

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

<http://www.in.gov.br> ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787

Ministério de Minas e Energia**AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA****RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 3.647,
DE 31 DE AGOSTO DE 2012**

Determina a Intervenção Administrativa na Centrais Elétricas Matogrossenses S.A. - CEMAT, designa interventor e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto nos arts. 5º a 15 da Medida Provisória nº 577, de 29 de agosto de 2012, no art. 3º, incisos IV e XIX, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com base no art. 4º, incisos IV, XIV, XV, XVI e XVII, Anexo I, do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, art. 12 da Resolução Normativa nº 63, de 12 de maio de 2004, e no que consta no Processo n. 48500.004497/2012-72, resolve:

Art. 1º Determinar, cautelarmente, a intervenção administrativa na concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica Centrais Elétricas Matogrossenses S.A. - CEMAT, inscrita no CNPJ sob o nº 03.467.321/0001-99.

§ 1º A intervenção terá prazo de 1 (um) ano, contado da edição desta resolução, podendo ser prorrogada a critério da ANEEL.

§ 2º A presente intervenção tem como objetivos a defesa do interesse público, a preservação do serviço adequado aos consumidores e a gestão dos negócios da concessionária, assegurando o cumprimento das obrigações legais e contratuais vinculadas ao Contrato de Concessão nº 003/1997-ANEEL.

Art. 2º Designar para o exercício da função de interventor o Sr. Jaconias de Aguiar, engenheiro, portador do CPF nº 007.112.176-53 e do RG nº 60.284-SSP/MG.

§ 1º Ao interventor são conferidos plenos poderes de gestão e administração sobre as operações e os ativos da concessionária, competindo-lhe, entre outras atribuições fixadas pela ANEEL:

I - praticar ou ordenar atos necessários à consecução dos objetivos da intervenção;

II - identificar e relatar à ANEEL quaisquer irregularidades, eventualmente praticadas pelos administradores da concessionária, decorrentes de atos ou omissões; e

III - convocar, com exclusividade, a assembleia geral nos casos em que julgar conveniente.

§ 2º O interventor tem como deveres zelar pelo integral cumprimento de todas as disposições e obrigações estabelecidas no respectivo contrato de concessão, em particular quanto à preservação e quantificação dos bens reversíveis vinculados à prestação do serviço concedido, e, em especial, entre outras obrigações fixadas pela ANEEL:

I - arrecadar, mediante termo próprio, todos os livros da concessionária e os documentos de interesse da administração;

II - levantar o balanço geral e o inventário de todos os livros, documentos, dinheiro e demais bens da concessionária, ainda que em poder de terceiros, a qualquer título;

III - implementar as práticas contábeis conforme determina o Manual de Contabilidade do Serviço Público de Energia Elétrica;

IV - apresentar os relatórios de auditoria contábil-financeira, nas datas-bases de assunção e de encerramento da intervenção, elaborados por empresa de auditoria independente; e

V - disponibilizar os dados e as informações necessários à análise jurídica, contábil, financeira, operacional e técnica da concessionária, além de outros que viabilizem a formulação e apresentação, ao acionista controlador, de propostas de investidores interessados na aquisição das ações de controle da concessionária.

§ 3º O interventor fica investido em suas funções, devendo o fato ser registrado no respectivo livro societário da concessionária.

§ 4º Para os atos de alienação, disposição ou oneração do patrimônio da concessionária, admissão ou demissão de pessoal, o interventor necessitará de prévia e expressa autorização da ANEEL.

§ 5º Dos atos do interventor caberá recurso à ANEEL.

§ 6º A remuneração do interventor será de R\$ 41.000,00 (quarenta e um mil reais) mensais e será custeada com recursos da concessionária.

§ 7º O interventor deverá prestar contas à ANEEL, independentemente de qualquer exigência, no momento em que deixar suas funções, ou a qualquer tempo, quando solicitado, bem como deverá apresentar relatórios periódicos das ações praticadas no âmbito da intervenção, na forma a ser definida pela Agência.

Art. 3º A intervenção não afetar o curso regular dos negócios da concessionária, nem seu normal funcionamento, ficando imediatamente afastados do exercício dos seus mandatos os Diretores, os membros dos Conselhos de Administração e do Conselho Fiscal.

§ 1º As atribuições dos administradores da concessionária serão exercidas, exclusivamente, pelo interventor, que decidirá, inclusive, sobre a nomeação de dirigentes.

§ 2º A assembleia de acionistas da concessionária subsiste durante a intervenção sem, todavia, intervir na gestão dos negócios.

§ 3º A assembleia de acionistas da concessionária terá um prazo de 60 (sessenta dias) para apresentar à ANEEL um plano de recuperação e correção das falhas e transgressões que ensejaram a intervenção, contendo, no mínimo:

I - discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados;

II - demonstração de sua viabilidade econômico-financeira;

III - proposta de regime excepcional de sanções regulatórias para o período de recuperação; e

IV - estipulação do prazo necessário para o alcance dos objetivos principais, que não poderá ultrapassar o termo final da concessão.

Art. 4º A intervenção poderá ser encerrada antes do prazo estabelecido em caso de deferimento pela ANEEL do plano de recuperação e correção das falhas e transgressões.

Art. 5º Os Diretores e membros dos Conselhos de Administração da concessionária deverão entregar ao interventor, no prazo de cinco dias úteis, declaração assinada na qual constem:

I - o nome, a nacionalidade, o estado civil e o endereço dos administradores e membros do conselho fiscal que estiveram em exercício nos últimos 12 (doze) meses anteriores à determinação da intervenção;

II - os mandatos que, porventura, tenham outorgado em nome da concessionária, indicando o seu objeto, nome e endereço do mandatário;

III - os bens móveis e imóveis pertencentes à concessionária que não se encontrem no estabelecimento ou de posse da pessoa jurídica; e

IV - as participações que cada administrador ou membro do Conselho Fiscal tenha em outras sociedades, com a respectiva indicação.

§ 1º A ANEEL ou o interventor poderão requerer aos administradores referidos no caput outras informações e documentos que julgar pertinentes.

§ 2º Em decorrência da presente intervenção, tornam-se indisponíveis os bens dos Diretores e dos membros dos Conselhos de Administração da concessionária a seguir nominalmente identificados, bem como de todos aqueles que tenham estado no exercício das funções de administração nos últimos 12 (doze) meses, não podendo, por qualquer forma, direta ou indireta, aliená-los ou onerá-los até a apuração e a liquidação final de suas responsabilidades:

I - Membros do Conselho de Administração:

a) Jorge Queiroz de Moraes Júnior, CPF nº 005.352.658-91;

b) Alberto José Rodrigues Alves, CPF nº 029.912.508-44;

c) Antonio da Cunha Braga, CPF nº 266.514.758-00;

d) Octávio Tavares de Oliva Filho, CPF nº 057.619.868-41;

e) Milton Henriques de Carvalho Filho, CPF nº 859.351.741-20;

f) Carmem Campos Pereira, CPF nº 111.333.448-79;

g) Atilano de Oms Sobrinho, CPF nº 000.848.409-00.

II - Membros da Diretoria:

a) Carmem Campos Pereira, CPF nº 111.333.448-79;

b) Milton Takyuki Umino, CPF nº 707.458.978-00;

c) Henrique Jueis de Almeida, CPF nº 173.351.161-04;

d) Valdir Jonas Wolf, CPF nº 409.385.499-87;

e) José Carlos Santos, CPF nº 064.833.078-88;

f) José Adriano Mendes Silva, CPF nº 032.102.208-40.

§ 3º A ANEEL editará ato com a relação nominal dos administradores e ex-administradores da concessionária que não foram individualmente identificados no parágrafo anterior e expedirá comunicado da medida às instituições financeiras e demais órgãos competentes.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de deliberação pela Diretoria Colegiada da ANEEL.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

**RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 3.648,
DE 31 DE AGOSTO DE 2012**

Determina a Intervenção Administrativa na Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - Celtins, designa interventor e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto nos arts. 5º a 15 da Medida Provisória nº 577, de 29 de agosto de 2012, no art. 3º, incisos IV e XIX, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com base no art. 4º, incisos IV, XIV, XV, XVI e XVII, Anexo I, do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, art. 12 da Resolução Normativa nº 63, de 12 de maio de 2004, e no que consta no Processo n. 48500.004499/2012-61, resolve:

Art. 1º Determinar, cautelarmente, a intervenção administrativa na concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - Celtins, inscrita no CNPJ sob o nº 25.086.034/0001-71.

§ 1º A intervenção terá prazo de 1 (um) ano, contado da edição desta resolução, podendo ser prorrogada a critério da ANEEL.

§ 2º A presente intervenção tem como objetivos a defesa do interesse público, a preservação do serviço adequado aos consumidores e a gestão dos negócios da concessionária, assegurando o cumprimento das obrigações legais e contratuais vinculadas ao Contrato de Concessão nº 052/1999-ANEEL.

Art. 2º Designar para o exercício da função de interventor o Sr. Isaac Pinto Averbuch, engenheiro, portador do CPF nº 264.530.884-87 e do RG nº 15.488 (OAB-PE).

§ 1º Ao interventor são conferidos plenos poderes de gestão e administração sobre as operações e os ativos da concessionária, competindo-lhe, entre outras atribuições fixadas pela ANEEL:

I - praticar ou ordenar atos necessários à consecução dos objetivos da intervenção;



II - identificar e relatar à ANEEL quaisquer irregularidades, eventualmente praticadas pelos administradores da concessionária, decorrentes de atos ou omissões; e

III - convocar, com exclusividade, a assembleia geral nos casos em que julgar conveniente.

§ 2º O interventor tem como deveres zelar pelo integral cumprimento de todas as disposições e obrigações estabelecidas no respectivo contrato de concessão, em particular quanto à preservação e quantificação dos bens reversíveis vinculados à prestação do serviço concedido, e, em especial, entre outras obrigações fixadas pela ANEEL:

I - arrecadar, mediante termo próprio, todos os livros da concessionária e os documentos de interesse da administração;

II - levantar o balanço geral e o inventário de todos os livros, documentos, dinheiro e demais bens da concessionária, ainda que em poder de terceiros, a qualquer título;

III - implementar as práticas contábeis conforme determina o Manual de Contabilidade do Serviço Público de Energia Elétrica;

IV - apresentar os relatórios de auditoria contábil-financeira, nas datas-bases de assunção e de encerramento da intervenção, elaborados por empresa de auditoria independente; e

V - disponibilizar os dados e as informações necessários à análise jurídica, contábil, financeira, operacional e técnica da concessionária, além de outros que viabilizem a formulação e apresentação, ao acionista controlador, de propostas de investidores interessados na aquisição das ações de controle da concessionária.

§ 3º O interventor fica investido em suas funções, devendo o fato ser registrado no respectivo livro societário da concessionária.

§ 4º Para os atos de alienação, disposição ou oneração do patrimônio da concessionária, admissão ou demissão de pessoal, o interventor necessitará de prévia e expressa autorização da ANEEL.

§ 5º Dos atos do interventor caberá recurso à ANEEL.

§ 6º A remuneração do interventor será de R\$ 41.000,00 (quarenta e um mil reais) mensais e será custeada com recursos da concessionária.

§ 7º O interventor deverá prestar contas à ANEEL, independentemente de qualquer exigência, no momento em que deixar suas funções, ou a qualquer tempo, quando solicitado, bem como deverá apresentar relatórios periódicos das ações praticadas no âmbito da intervenção, na forma a ser definida pela Agência.

Art. 3º A intervenção não afetará o curso regular dos negócios da concessionária, nem seu normal funcionamento, ficando imediatamente afastados do exercício dos seus mandatos os Diretores, os membros dos Conselhos de Administração e do Conselho Fiscal.

§ 1º As atribuições dos administradores da concessionária serão exercidas, exclusivamente, pelo interventor, que decidirá, inclusive, sobre a nomeação de dirigentes.

§ 2º A assembleia de acionistas da concessionária subsiste durante a intervenção sem, todavia, intervir na gestão dos negócios.

§ 3º A assembleia de acionistas da concessionária terá um prazo de 60 (sessenta dias) para apresentar à ANEEL um plano de recuperação e correção das falhas e transgressões que ensejaram a intervenção, contendo, no mínimo:

I - discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados;

II - demonstração de sua viabilidade econômico-financeira;

III - proposta de regime excepcional de sanções regulatórias para o período de recuperação; e

IV - estipulação do prazo necessário para o alcance dos objetivos principais, que não poderá ultrapassar o termo final da concessão.

Art. 4º A intervenção poderá ser encerrada antes do prazo estabelecido em caso de deferimento pela ANEEL do plano de recuperação e correção das falhas e transgressões.

Art. 5º Os Diretores e membros dos Conselhos de Administração da concessionária deverão entregar ao interventor, no prazo de cinco dias úteis, declaração assinada na qual constem:

I - o nome, a nacionalidade, o estado civil e o endereço dos administradores e membros do conselho fiscal que estiveram em exercício nos últimos 12 (doze) meses anteriores à determinação da intervenção;

II - os mandatos que, porventura, tenham outorgado em nome da concessionária, indicando o seu objeto, nome e endereço do mandatário;

III - os bens móveis e imóveis pertencentes à concessionária que não se encontrem no estabelecimento ou de posse da pessoa jurídica; e

IV - as participações que cada administrador ou membro do Conselho Fiscal tenha em outras sociedades, com a respectiva indicação.

§ 1º A ANEEL ou o interventor poderão requerer aos administradores referidos no caput outras informações e documentos que julgar pertinentes.

§ 2º Em decorrência da presente intervenção, tornam-se indisponíveis os bens dos Diretores e dos membros dos Conselhos de Administração da concessionária a seguir nominalmente identificados, bem como de todos aqueles que tenham estado no exercício das funções de administração nos últimos 12 (doze) meses, não podendo, por qualquer forma, direta ou indireta, aliená-los ou onerá-los até a apuração e a liquidação final de suas responsabilidades:

I - Membros do Conselho de Administração:
a) Alberto José Rodrigues Alves, CPF nº 029.912.508-44;
b) Alexandre Ubaldo Monteiro Barbosa, 678.277.997-87
c) João Carlos Hopp, CPF nº 322.682.658-11;
d) Joaquim Guedes Coelho Filho, CPF nº 146.351.511-15;
e) Jorge Queiroz de Moraes Júnior, CPF nº 005.352.658-91; e
f) Kátia Campos Pereira Buzo, CPF nº 088.144.798-60.

II - Membros da Diretoria:

a) Alankardek Ferreira Moreira, CPF nº 216.577.771-20;
b) Ariel Vilchez, CPF nº 024.455.158-82;
c) Carmem Campos Pereira, CPF nº 111.333.448-79;
d) Joaquim Guedes Coelho Filho, CPF nº 146.351.511-15;
e) Milton Takyuki Umino, CPF nº 707.458.978-00;
f) Plácido Gonçalves Meirelles Junior, CPF nº 032.221.788-10; e
g) Valdir Jonas Wolf, CPF nº 409.385.499-87.

§ 3º A ANEEL editará ato com a relação nominal dos administradores e ex-administradores da concessionária que não foram individualmente identificados no parágrafo anterior e expedirá comunicado da medida às instituições financeiras e demais órgãos competentes.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de deliberação pela Diretoria Colegiada da ANEEL.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 3.649, DE 31 DE JULHO DE 2012

Determina a Intervenção Administrativa na Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL, designa interventor e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto nos arts. 5º a 15 da Medida Provisória nº 577, de 29 de agosto de 2012, no art. 3º, incisos IV e XIX, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com base no art. 4º, incisos IV, XIV, XV, XVI e XVII, Anexo I, do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, art. 12 da Resolução Normativa nº 063, de 12 de maio de 2004, e no que consta no Processo n. 48500.004496/2012-28, resolve:

Art. 1º Determinar, cautelarmente, a intervenção administrativa na concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL, inscrita no CNPJ sob o nº 15.413.826/0001-50.

§ 1º A intervenção terá prazo de 1 (um) ano, contado da edição desta Resolução, podendo ser prorrogada a critério da ANEEL.

§ 2º A presente intervenção tem como objetivos a defesa do interesse público, a preservação do serviço adequado aos consumidores e a gestão dos negócios da concessionária, assegurando o cumprimento das obrigações legais e contratuais vinculadas ao Contrato de Concessão nº 01/97-ANEEL.

Art. 2º Designar para o exercício da função de interventor o Sr. Jerson Kelman, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da Carteira de Identidade nº 2110741-IFP/RJ e inscrito no CPF (MF) sob o nº 155.082.937-87.

§ 1º Ao interventor são conferidos plenos poderes de gestão e administração sobre as operações e os ativos da concessionária, competindo-lhe, entre outras atribuições fixadas pela ANEEL:

I - praticar ou ordenar atos necessários à consecução dos objetivos da intervenção;

II - identificar e relatar à ANEEL quaisquer irregularidades, eventualmente praticadas pelos Administradores da concessionária, decorrentes de atos ou omissões;

III - convocar, com exclusividade, a assembleia geral nos casos em que julgar conveniente.

§ 2º O interventor tem como deveres zelar pelo integral cumprimento de todas as disposições e obrigações estabelecidas no respectivo Contrato de Concessão, em particular quanto à preservação e quantificação dos bens reversíveis vinculados à prestação do serviço concedido, e em especial, entre outras obrigações fixadas pela ANEEL:

I - arrecadar, mediante termo próprio, todos os livros da concessionária e os documentos de interesse da administração;

II - levantar o balanço geral e o inventário de todos os livros, documentos, dinheiro e demais bens da concessionária, ainda que em poder de terceiros, a qualquer título;

III - implementar as práticas contábeis conforme determina o Manual de Contabilidade do Serviço Público de Energia Elétrica;

IV - apresentar os relatórios de auditoria contábil-financeira, nas datas-base de assunção e de encerramento da intervenção, elaborados por empresa de auditoria independente;

V - disponibilizar os dados e as informações necessárias à análise jurídica, contábil, financeira, operacional e técnica da concessionária, além de outros que viabilizem a formulação e apresentação, ao acionista controlador, de propostas de investidores interessados na aquisição das ações de controle da concessionária.

§ 3º O interventor fica investido em suas funções, devendo o fato ser registrado no respectivo livro societário da concessionária.

§ 4º Para os atos de alienação, disposição ou oneração do patrimônio da concessionária, admissão ou demissão de pessoal, o interventor necessitará de prévia e expressa autorização da ANEEL.

§ 5º Dos atos do interventor caberá recurso à ANEEL.

§ 6º A remuneração do interventor será de R\$ 41.000,00 (quarenta e um mil reais) mensais e será custeada com recursos da concessionária.

§ 7º O interventor deverá prestar contas à ANEEL, independentemente de qualquer exigência, no momento em que deixar suas funções, ou a qualquer tempo quando solicitado, bem como deverá apresentar relatórios periódicos das ações praticadas no âmbito da intervenção, na forma a ser definida pela Agência.

Art. 3º A intervenção não afetará o curso regular dos negócios da concessionária, nem seu normal funcionamento, ficando imediatamente afastados do exercício dos seus mandatos os Diretores, os membros dos Conselhos de Administração e do Conselho Fiscal.

§ 1º As atribuições dos administradores da concessionária serão exercidas, exclusivamente, pelo interventor, que decidirá, inclusive, sobre a nomeação de dirigentes.

§ 2º A assembleia de acionistas da concessionária subsiste durante a intervenção sem, todavia, intervir na gestão dos negócios.

§ 3º A assembleia de acionistas da concessionária terá um prazo de 60 (sessenta dias) para apresentar à ANEEL um plano de recuperação e correção das falhas e transgressões que ensejaram a intervenção, contendo, no mínimo:

I - discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados;

II - demonstração de sua viabilidade econômico-financeira;

III - proposta de regime excepcional de sanções regulatórias para o período de recuperação; e

IV - estipulação do prazo necessário para o alcance dos objetivos principais, que não poderá ultrapassar o termo final da concessão.

Art. 4º A intervenção poderá ser encerrada antes do prazo estabelecido em caso de deferimento pela ANEEL do plano de recuperação e correção das falhas e transgressões.

Art. 5º Os Diretores e membros dos Conselhos de Administração da concessionária deverão entregar ao interventor, no prazo de cinco dias úteis, declaração assinada na qual constem:

I - o nome, a nacionalidade, o estado civil e o endereço dos administradores e membros do conselho fiscal que estiveram em exercício nos últimos 12 (doze) meses anteriores à determinação da intervenção;

II - os mandatos que, porventura, tenham outorgado em nome da concessionária, indicando o seu objeto, nome e endereço do mandatário;

III - os bens móveis e imóveis pertencentes à concessionária que não se encontrem no estabelecimento ou de posse da pessoa jurídica; e

IV - as participações que cada administrador ou membro do Conselho Fiscal tenha em outras sociedades, com a respectiva indicação.

§ 1º A ANEEL ou o interventor poderão requerer aos administradores referidos no caput outras informações e documentos que julgar pertinentes.

§ 2º Em decorrência da presente intervenção, tornam-se indisponíveis os bens dos Diretores e dos membros dos Conselhos de Administração da concessionária a seguir nominalmente identificados, bem como de todos aqueles que tenham estado no exercício das funções de administração nos últimos 12 (doze) meses, não podendo, por qualquer forma, direta ou indireta, aliená-los ou onerá-los até a apuração e a liquidação final de suas responsabilidades:

I - Membros do Conselho de Administração:
a) Jorge Queiroz de Moraes Júnior, CPF nº 005.352.658-91;
b) Alberto José Rodrigues Alves, CPF nº 029.912.508-44;
c) Carmem Campos Pereira, CPF nº 111.333.448-79;
d) Plácido Gonçalves Meirelles, CPF nº 008.482.718-15;
e) Octávio Tavares de Oliva Filho, CPF nº 057.619.868-41;
f) Antonio da Cunha Braga, CPF nº 266.514.758-00;
g) Sâmia Kalil Georges, CPF nº 312.227.571-68.

II - Membros da Diretoria:
a) Carmem Campos Pereira, CPF nº 111.333.448-79;
b) Cyro Vicente Boccuzzi, CPF nº 053.466.778-36;
c) José Carlos Santos, CPF nº 064.833.078-88;
d) Edmir José Bosso, CPF nº 362.669.818-15;
e) Valdir Jonas Wolf, CPF nº 409.385.499-87;
f) Jorge Queiroz de Moraes Júnior, CPF nº 005.352.658-91.

§ 3º A ANEEL editará ato com a relação nominal dos administradores e ex-administradores da concessionária que não foram individualmente identificados no parágrafo anterior e expedirá comunicado da medida às instituições financeiras e demais órgãos competentes.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de deliberação pela Diretoria Colegiada da ANEEL.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 3.650, DE 31 DE AGOSTO DE 2012

Determina a Intervenção Administrativa na Companhia Força e Luz do Oeste - CFLO, designa interventor e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto nos arts. 5º a 15 da Medida Provisória nº 577, de 29 de agosto de 2012, no art. 3º, incisos IV e XIX, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com base no art. 4º, incisos IV, XIV, XV, XVI e XVII, Anexo I, do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, art. 12 da Resolução Normativa nº 63, de 12 de maio de 2004, e no que consta no Processo n. 48500.004518/2012-50, resolve:

Art. 1º Determinar, cautelarmente, a intervenção administrativa na concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica Companhia Força e Luz do Oeste - CFLO, inscrita no CNPJ sob o nº 77.882.504/0001-07.

§ 1º A intervenção terá prazo de 1 (um) ano, contado da edição desta resolução, podendo ser prorrogada a critério da ANEEL.

§ 2º A presente intervenção tem como objetivos a defesa do interesse público, a preservação do serviço adequado aos consumidores e a gestão dos negócios da concessionária, assegurando o cumprimento das obrigações legais e contratuais vinculadas ao Contrato de Concessão nº 022/1999-ANEEL.

Art. 2º Designar para o exercício da função de interventor o Sr. Sival Zaidan Gama, engenheiro, portador do CPF nº 034.022.663/34 e do RG nº 2.847.528-SSP/PE.

§ 1º Ao interventor são conferidos plenos poderes de gestão e administração sobre as operações e os ativos da concessionária, competindo-lhe, entre outras atribuições fixadas pela ANEEL:

I - praticar ou ordenar atos necessários à consecução dos objetivos da intervenção;

II - identificar e relatar à ANEEL quaisquer irregularidades, eventualmente praticadas pelos administradores da concessionária, decorrentes de atos ou omissões; e

III - convocar, com exclusividade, a assembleia geral nos casos em que julgar conveniente.

§ 2º O interventor tem como deveres zelar pelo integral cumprimento de todas as disposições e obrigações estabelecidas no respectivo contrato de concessão, em particular quanto à preservação e quantificação dos bens reversíveis vinculados à prestação do serviço concedido, e, em especial, entre outras obrigações fixadas pela ANEEL:

I - arrecadar, mediante termo próprio, todos os livros da concessionária e os documentos de interesse da administração;

II - levantar o balanço geral e o inventário de todos os livros, documentos, dinheiro e demais bens da concessionária, ainda que em poder de terceiros, a qualquer título;

III - implementar as práticas contábeis conforme determina o Manual de Contabilidade do Serviço Público de Energia Elétrica;

IV - apresentar os relatórios de auditoria contábil-financeira, nas datas-bases de assunção e de encerramento da intervenção, elaborados por empresa de auditoria independente; e

V - disponibilizar os dados e as informações necessários à análise jurídica, contábil, financeira, operacional e técnica da concessionária, além de outros que viabilizem a formulação e apresentação, ao acionista controlador, de propostas de investidores interessados na aquisição das ações de controle da concessionária.

§ 3º O interventor fica investido em suas funções, devendo o fato ser registrado no respectivo livro societário da concessionária.

§ 4º Para os atos de alienação, disposição ou oneração do patrimônio da concessionária, admissão ou demissão de pessoal, o interventor necessitará de prévia e expressa autorização da ANEEL.

§ 5º Dos atos do interventor caberá recurso à ANEEL.

§ 6º A remuneração do interventor será de R\$ 41.000,00 (quarenta e um mil reais) mensais e será custeada com recursos da concessionária.

§ 7º O interventor deverá prestar contas à ANEEL, independentemente de qualquer exigência, no momento em que deixar suas funções, ou a qualquer tempo, quando solicitado, bem como deverá apresentar relatórios periódicos das ações praticadas no âmbito da intervenção, na forma a ser definida pela Agência.

Art. 3º A intervenção não afetará o curso regular dos negócios da concessionária, nem seu normal funcionamento, ficando imediatamente afastados do exercício dos seus mandatos os Diretores, os membros dos Conselhos de Administração e do Conselho Fiscal.

§ 1º As atribuições dos administradores da concessionária serão exercidas, exclusivamente, pelo interventor, que decidirá, inclusive, sobre a nomeação de dirigentes.

§ 2º A assembleia de acionistas da concessionária subsiste durante a intervenção sem, todavia, intervir na gestão dos negócios.

§ 3º A assembleia de acionistas da concessionária terá um prazo de 60 (sessenta dias) para apresentar à ANEEL um plano de recuperação e correção das falhas e transgressões que ensejaram a intervenção, contendo, no mínimo:

I - discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados;

II - demonstração de sua viabilidade econômico-financeira;

III - proposta de regime excepcional de sanções regulatórias para o período de recuperação; e

IV - estipulação do prazo necessário para o alcance dos objetivos principais, que não poderá ultrapassar o termo final da concessão.

Art. 4º A intervenção poderá ser encerrada antes do prazo estabelecido em caso de deferimento pela ANEEL do plano de recuperação e correção das falhas e transgressões.

Art. 5º Os Diretores e membros dos Conselhos de Administração da concessionária deverão entregar ao interventor, no prazo de cinco dias úteis, declaração assinada na qual constem:

I - o nome, a nacionalidade, o estado civil e o endereço dos administradores e membros do conselho fiscal que estiveram em exercício nos últimos 12 (doze) meses anteriores à determinação da intervenção;

II - os mandatos que, porventura, tenham outorgado em nome da concessionária, indicando o seu objeto, nome e endereço do mandatário;

III - os bens móveis e imóveis pertencentes à concessionária que não se encontrem no estabelecimento ou de posse da pessoa jurídica; e

IV - as participações que cada administrador ou membro do Conselho Fiscal tenha em outras sociedades, com a respectiva indicação.

§ 1º A ANEEL ou o interventor poderão requerer aos administradores referidos no caput outras informações e documentos que julgar pertinentes.

§ 2º Em decorrência da presente intervenção, tornam-se indisponíveis os bens dos Diretores e dos membros dos Conselhos de Administração da concessionária a seguir nominalmente identificados, bem como de todos aqueles que tenham estado no exercício das funções de administração nos últimos 12 (doze) meses, não podendo, por qualquer forma, direta ou indireta, aliená-los ou onerá-los até a apuração e a liquidação final de suas responsabilidades:

I - Membros do Conselho de Administração:

a) Jorge Queiroz de Moraes Júnior, CPF nº 005.352.658-91;

b) Ana Luiza Giorgi dos Reis;

II - Membros da Diretoria:

a) Carmem Campos Pereira, CPF nº 111.333.448-79;

b) Jorge Queiroz de Moraes Júnior, CPF nº 005.352.658-91;

c) José Carlos Santos, CPF nº 064.833.078-88;

d) Valdir Jonas Wolf, CPF nº 409.385.499-87;

e) Alexei Macorin Vivan, CPF nº 157.860.458-38;

f) Arlindo Antonio Napolitano, CPF nº 779.250.688-68.

§ 3º A ANEEL editará ato com a relação nominal dos administradores e ex-administradores da concessionária que não foram individualmente identificados no parágrafo anterior e expedirá comunicado da medida às instituições financeiras e demais órgãos competentes.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de deliberação pela Diretoria Colegiada da ANEEL.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 3.651, DE 31 DE AGOSTO DE 2012

Determina a Intervenção Administrativa na Caiuá Distribuição - Caiuá D, designa interventor e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto nos arts. 5º a 15 da Medida Provisória nº 577, de 29 de agosto de 2012, no art. 3º, incisos IV e XIX, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com base no art. 4º, incisos IV, XIV, XV, XVI e XVII, Anexo I, do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, art. 12 da Resolução Normativa nº 63, de 12 de maio de 2004, e no que consta no Processo n. 48500.004498/2012-17, resolve:

Art. 1º Determinar, cautelarmente, a intervenção administrativa na concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica Caiuá Distribuição - Caiuá D, inscrita no CNPJ sob o nº 07.282.377/0001-20.

§ 1º A intervenção terá prazo de 1 (um) ano, contado da edição desta resolução, podendo ser prorrogada a critério da ANEEL.

§ 2º A presente intervenção tem como objetivos a defesa do interesse público, a preservação do serviço adequado aos consumidores e a gestão dos negócios da concessionária, assegurando o cumprimento das obrigações legais e contratuais vinculadas ao Contrato de Concessão nº 013/1999-ANEEL.

Art. 2º Designar para o exercício da função de interventor o Sr. Sival Zaidan Gama, engenheiro, portador do CPF nº 034.022.663/34 e do RG nº 2.847.528-SSP/PE.

§ 1º Ao interventor são conferidos plenos poderes de gestão e administração sobre as operações e os ativos da concessionária, competindo-lhe, entre outras atribuições fixadas pela ANEEL:

I - praticar ou ordenar atos necessários à consecução dos objetivos da intervenção;

II - identificar e relatar à ANEEL quaisquer irregularidades, eventualmente praticadas pelos administradores da concessionária, decorrentes de atos ou omissões; e

III - convocar, com exclusividade, a assembleia geral nos casos em que julgar conveniente.

§ 2º O interventor tem como deveres zelar pelo integral cumprimento de todas as disposições e obrigações estabelecidas no respectivo contrato de concessão, em particular quanto à preservação e quantificação dos bens reversíveis vinculados à prestação do serviço concedido, e, em especial, entre outras obrigações fixadas pela ANEEL:

I - arrecadar, mediante termo próprio, todos os livros da concessionária e os documentos de interesse da administração;

II - levantar o balanço geral e o inventário de todos os livros, documentos, dinheiro e demais bens da concessionária, ainda que em poder de terceiros, a qualquer título;

III - implementar as práticas contábeis conforme determina o Manual de Contabilidade do Serviço Público de Energia Elétrica;

IV - apresentar os relatórios de auditoria contábil-financeira, nas datas-bases de assunção e de encerramento da intervenção, elaborados por empresa de auditoria independente; e

V - disponibilizar os dados e as informações necessários à análise jurídica, contábil, financeira, operacional e técnica da concessionária, além de outros que viabilizem a formulação e apresentação, ao acionista controlador, de propostas de investidores interessados na aquisição das ações de controle da concessionária.

§ 3º O interventor fica investido em suas funções, devendo o fato ser registrado no respectivo livro societário da concessionária.

§ 4º Para os atos de alienação, disposição ou oneração do patrimônio da concessionária, admissão ou demissão de pessoal, o interventor necessitará de prévia e expressa autorização da ANEEL.

§ 5º Dos atos do interventor caberá recurso à ANEEL.

§ 6º A remuneração do interventor será de R\$ 41.000,00 (quarenta e um mil reais) mensais e será custeada com recursos da concessionária.

§ 7º O interventor deverá prestar contas à ANEEL, independentemente de qualquer exigência, no momento em que deixar suas funções, ou a qualquer tempo, quando solicitado, bem como deverá apresentar relatórios periódicos das ações praticadas no âmbito da intervenção, na forma a ser definida pela Agência.

Art. 3º A intervenção não afetará o curso regular dos negócios da concessionária, nem seu normal funcionamento, ficando imediatamente afastados do exercício dos seus mandatos os Diretores, os membros dos Conselhos de Administração e do Conselho Fiscal.

§ 1º As atribuições dos administradores da concessionária serão exercidas, exclusivamente, pelo interventor, que decidirá, inclusive, sobre a nomeação de dirigentes.

§ 2º A assembleia de acionistas da concessionária subsiste durante a intervenção sem, todavia, intervir na gestão dos negócios.

§ 3º A assembleia de acionistas da concessionária terá um prazo de 60 (sessenta dias) para apresentar à ANEEL um plano de recuperação e correção das falhas e transgressões que ensejaram a intervenção, contendo, no mínimo:

I - discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados;

II - demonstração de sua viabilidade econômico-financeira;

III - proposta de regime excepcional de sanções regulatórias para o período de recuperação; e

IV - estipulação do prazo necessário para o alcance dos objetivos principais, que não poderá ultrapassar o termo final da concessão.

Art. 4º A intervenção poderá ser encerrada antes do prazo estabelecido em caso de deferimento pela ANEEL do plano de recuperação e correção das falhas e transgressões.

Art. 5º Os Diretores e membros dos Conselhos de Administração da concessionária deverão entregar ao interventor, no prazo de cinco dias úteis, declaração assinada na qual constem:

I - o nome, a nacionalidade, o estado civil e o endereço dos administradores e membros do conselho fiscal que estiveram em exercício nos últimos 12 (doze) meses anteriores à determinação da intervenção;

II - os mandatos que, porventura, tenham outorgado em nome da concessionária, indicando o seu objeto, nome e endereço do mandatário;

III - os bens móveis e imóveis pertencentes à concessionária que não se encontrem no estabelecimento ou de posse da pessoa jurídica; e

IV - as participações que cada administrador ou membro do Conselho Fiscal tenha em outras sociedades, com a respectiva indicação.

§ 1º A ANEEL ou o interventor poderão requerer aos administradores referidos no caput outras informações e documentos que julgar pertinentes.

§ 2º Em decorrência da presente intervenção, tornam-se indisponíveis os bens dos Diretores e dos membros dos Conselhos de Administração da concessionária a seguir nominalmente identificados, bem como de todos aqueles que tenham estado no exercício das funções de administração nos últimos 12 (doze) meses, não podendo, por qualquer forma, direta ou indireta, aliená-los ou onerá-los até a apuração e a liquidação final de suas responsabilidades:

I - Membros da Diretoria:

a) Carmem Campos Pereira, CPF nº 111.333.448-79;

b) Jorge Queiroz de Moraes Júnior, CPF nº 005.352.658-91;

c) José Carlos Santos, CPF nº 064.833.078-88;

d) Valdir Jonas Wolf, CPF nº 409.385.499-87;

e) Arlindo Antonio Napolitano, CPF nº 779.250.688-68.

§ 3º A ANEEL editará ato com a relação nominal dos administradores e ex-administradores da concessionária que não foram individualmente identificados no parágrafo anterior e expedirá comunicado da medida às instituições financeiras e demais órgãos competentes.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de deliberação pela Diretoria Colegiada da ANEEL.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 3.652, DE 31 DE AGOSTO DE 2012

Determina a Intervenção Administrativa na Empresa Elétrica Bragantina - EEB, designa interventor e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto nos arts. 5º a 15 da Medida Provisória nº 577, de 29 de agosto de 2012, no art. 3º, incisos IV e XIX, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com base no art. 4º, incisos IV, XIV, XV, XVI e XVII, Anexo I, do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, art. 12 da Resolução Normativa nº 63, de 12 de maio de 2004, e no que consta no Processo n. 48500.004520/2012-29, resolve:

Art. 1º Determinar, cautelarmente, a intervenção administrativa na concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica Empresa Elétrica Bragantina - EEB, inscrita no CNPJ sob o nº 60.942.281/0001-23.

§ 1º A intervenção terá prazo de 1 (um) ano, contado da edição desta resolução, podendo ser prorrogada a critério da ANEEL.

§ 2º A presente intervenção tem como objetivos a defesa do interesse público, a preservação do serviço adequado aos consumidores e a gestão dos negócios da concessionária, assegurando o cumprimento das obrigações legais e contratuais vinculadas ao Contrato de Concessão nº 012/1999-ANEEL.



Art. 2º Designar para o exercício da função de interventor o Sr. Sival Zaidan Gama, engenheiro, portador do CPF nº 034.022.663/34 e do RG nº 2.847.528-SSP/PE.

§ 1º Ao interventor são conferidos plenos poderes de gestão e administração sobre as operações e os ativos da concessionária, competindo-lhe, entre outras atribuições fixadas pela ANEEL:

I - praticar ou ordenar atos necessários à consecução dos objetivos da intervenção;

II - identificar e relatar à ANEEL quaisquer irregularidades, eventualmente praticadas pelos administradores da concessionária, decorrentes de atos ou omissões; e

III - convocar, com exclusividade, a assembleia geral nos casos em que julgar conveniente.

§ 2º O interventor tem como deveres zelar pelo integral cumprimento de todas as disposições e obrigações estabelecidas no respectivo contrato de concessão, em particular quanto à preservação e quantificação dos bens reversíveis vinculados à prestação do serviço concedido, e, em especial, entre outras obrigações fixadas pela ANEEL:

I - arrecadar, mediante termo próprio, todos os livros da concessionária e os documentos de interesse da administração;

II - levantar o balanço geral e o inventário de todos os livros, documentos, dinheiro e demais bens da concessionária, ainda que em poder de terceiros, a qualquer título;

III - implementar as práticas contábeis conforme determina o Manual de Contabilidade do Serviço Público de Energia Elétrica;

IV - apresentar os relatórios de auditoria contábil-financeira, nas datas-bases de assunção e de encerramento da intervenção, elaborados por empresa de auditoria independente; e

V - disponibilizar os dados e as informações necessários à análise jurídica, contábil, financeira, operacional e técnica da concessionária, além de outros que viabilizem a formulação e apresentação, ao acionista controlador, de propostas de investidores interessados na aquisição das ações de controle da concessionária.

§ 3º O interventor fica investido em suas funções, devendo o fato ser registrado no respectivo livro societário da concessionária.

§ 4º Para os atos de alienação, disposição ou oneração do patrimônio da concessionária, admissão ou demissão de pessoal, o interventor necessitará de prévia e expressa autorização da ANEEL.

§ 5º Dos atos do interventor caberá recurso à ANEEL.

§ 6º A remuneração do interventor será de R\$ 41.000,00 (quarenta e um mil reais) mensais e será custeada com recursos da concessionária.

§ 7º O interventor deverá prestar contas à ANEEL, independentemente de qualquer exigência, no momento em que deixar suas funções, ou a qualquer tempo, quando solicitado, bem como deverá apresentar relatórios periódicos das ações praticadas no âmbito da intervenção, na forma a ser definida pela Agência.

Art. 3º A intervenção não afetará o curso regular dos negócios da concessionária, nem seu normal funcionamento, ficando imediatamente afastados do exercício dos seus mandatos os Diretores, os membros dos Conselhos de Administração e do Conselho Fiscal.

§ 1º As atribuições dos administradores da concessionária serão exercidas, exclusivamente, pelo interventor, que decidirá, inclusive, sobre a nomeação de dirigentes.

§ 2º A assembleia de acionistas da concessionária subsiste durante a intervenção sem, todavia, intervir na gestão dos negócios.

§ 3º A assembleia de acionistas da concessionária terá um prazo de 60 (sessenta dias) para apresentar à ANEEL um plano de recuperação e correção das falhas e transgressões que ensejaram a intervenção, contendo, no mínimo:

I - discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados;

II - demonstração de sua viabilidade econômico-financeira;

III - proposta de regime excepcional de sanções regulatórias para o período de recuperação; e

IV - estipulação do prazo necessário para o alcance dos objetivos principais, que não poderá ultrapassar o termo final da concessão.

Art. 4º A intervenção poderá ser encerrada antes do prazo estabelecido em caso de deferimento pela ANEEL do plano de recuperação e correção das falhas e transgressões.

Art. 5º Os Diretores e membros dos Conselhos de Administração da concessionária deverão entregar ao interventor, no prazo de cinco dias úteis, declaração assinada na qual constem:

I - o nome, a nacionalidade, o estado civil e o endereço dos administradores e membros do conselho fiscal que estiveram em exercício nos últimos 12 (doze) meses anteriores à determinação da intervenção;

II - os mandatos que, porventura, tenham outorgado em nome da concessionária, indicando o seu objeto, nome e endereço do mandatário;

III - os bens móveis e imóveis pertencentes à concessionária que não se encontrem no estabelecimento ou de posse da pessoa jurídica; e

IV - as participações que cada administrador ou membro do Conselho Fiscal tenha em outras sociedades, com a respectiva indicação.

§ 1º A ANEEL ou o interventor poderão requerer aos administradores referidos no caput outras informações e documentos que julgar pertinentes.

§ 2º Em decorrência da presente intervenção, tornam-se indisponíveis os bens dos Diretores e dos membros dos Conselhos de Administração da concessionária a seguir nominalmente identificados, bem como de todos aqueles que tenham estado no exercício das funções de administração nos últimos 12 (doze) meses, não podendo, por qualquer forma, direta ou indireta, aliená-los ou onerá-los até a apuração e a liquidação final de suas responsabilidades:

I - Membros do Conselho de Administração:

a) Jorge Queiroz de Moraes Júnior, CPF nº 005.352.658-91;

b) Cláudia Artigas Giorgi Abranches de Andrade, CPF nº 806.810.268-04;

II - Membros da Diretoria:

a) Carmem Campos Pereira, CPF nº 111.333.448-79;

b) Jorge Queiroz de Moraes Júnior, CPF nº 005.352.658-91;

c) José Carlos Santos, CPF nº 064.833.078-88;

d) Valdir Jonas Wolf, CPF nº 409.385.499-87;

e) Arlindo Antonio Napolitano, CPF nº 779.250.688-68;

f) Plácido Gonçalves Meirelles, CPF nº 008.482.718-15.

§ 3º A ANEEL editará ato com a relação nominal dos administradores e ex-administradores da concessionária que não foram individualmente identificados no parágrafo anterior e expedirá comunicado da medida às instituições financeiras e demais órgãos competentes.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de deliberação pela Diretoria Colegiada da ANEEL.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 3.653, DE 31 DE AGOSTO DE 2012

Determina a Intervenção Administrativa na Vale Paranapanema - EDEVP, designa interventor e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto nos arts. 5º a 15 da Medida Provisória nº 577, de 29 de agosto de 2012, no art. 3º, incisos IV e XIX, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com base no art. 4º, incisos IV, XIV, XV, XVI e XVII, Anexo I, do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, art. 12 da Resolução Normativa nº 63, de 12 de maio de 2004, e no que consta no Processo n. 48500.004519/2012-02, resolve:

Art. 1º Determinar, cautelarmente, a intervenção administrativa na concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica Vale Paranapanema - EDEVP, inscrita no CNPJ sob o nº 07.297.359/001-11.

§ 1º A intervenção terá prazo de 1 (um) ano, contado da edição desta resolução, podendo ser prorrogada a critério da ANEEL.

§ 2º A presente intervenção tem como objetivos a defesa do interesse público, a preservação do serviço adequado aos consumidores e a gestão dos negócios da concessionária, assegurando o cumprimento das obrigações legais e contratuais vinculadas ao Contrato de Concessão nº 014/1999-ANEEL.

Art. 2º Designar para o exercício da função de interventor o Sr. Sival Zaidan Gama, engenheiro, portador do CPF nº 034.022.663/34 e do RG nº 2.847.528-SSP/PE.

§ 1º Ao interventor são conferidos plenos poderes de gestão e administração sobre as operações e os ativos da concessionária, competindo-lhe, entre outras atribuições fixadas pela ANEEL:

I - praticar ou ordenar atos necessários à consecução dos objetivos da intervenção;

II - identificar e relatar à ANEEL quaisquer irregularidades, eventualmente praticadas pelos administradores da concessionária, decorrentes de atos ou omissões; e

III - convocar, com exclusividade, a assembleia geral nos casos em que julgar conveniente.

§ 2º O interventor tem como deveres zelar pelo integral cumprimento de todas as disposições e obrigações estabelecidas no respectivo contrato de concessão, em particular quanto à preservação e quantificação dos bens reversíveis vinculados à prestação do serviço concedido, e, em especial, entre outras obrigações fixadas pela ANEEL:

I - arrecadar, mediante termo próprio, todos os livros da concessionária e os documentos de interesse da administração;

II - levantar o balanço geral e o inventário de todos os livros, documentos, dinheiro e demais bens da concessionária, ainda que em poder de terceiros, a qualquer título;

III - implementar as práticas contábeis conforme determina o Manual de Contabilidade do Serviço Público de Energia Elétrica;

IV - apresentar os relatórios de auditoria contábil-financeira, nas datas-bases de assunção e de encerramento da intervenção, elaborados por empresa de auditoria independente; e

V - disponibilizar os dados e as informações necessários à análise jurídica, contábil, financeira, operacional e técnica da concessionária, além de outros que viabilizem a formulação e apresentação, ao acionista controlador, de propostas de investidores interessados na aquisição das ações de controle da concessionária.

§ 3º O interventor fica investido em suas funções, devendo o fato ser registrado no respectivo livro societário da concessionária.

§ 4º Para os atos de alienação, disposição ou oneração do patrimônio da concessionária, admissão ou demissão de pessoal, o interventor necessitará de prévia e expressa autorização da ANEEL.

§ 5º Dos atos do interventor caberá recurso à ANEEL.

§ 6º A remuneração do interventor será de R\$ 41.000,00 (quarenta e um mil reais) mensais e será custeada com recursos da concessionária.

§ 7º O interventor deverá prestar contas à ANEEL, independentemente de qualquer exigência, no momento em que deixar suas funções, ou a qualquer tempo, quando solicitado, bem como deverá apresentar relatórios periódicos das ações praticadas no âmbito da intervenção, na forma a ser definida pela Agência.

Art. 3º A intervenção não afetará o curso regular dos negócios da concessionária, nem seu normal funcionamento, ficando imediatamente afastados do exercício dos seus mandatos os Diretores, os membros dos Conselhos de Administração e do Conselho Fiscal.

§ 1º As atribuições dos administradores da concessionária serão exercidas, exclusivamente, pelo interventor, que decidirá, inclusive, sobre a nomeação de dirigentes.

§ 2º A assembleia de acionistas da concessionária subsiste durante a intervenção sem, todavia, intervir na gestão dos negócios.

§ 3º A assembleia de acionistas da concessionária terá um prazo de 60 (sessenta dias) para apresentar à ANEEL um plano de recuperação e correção das falhas e transgressões que ensejaram a intervenção, contendo, no mínimo:

I - discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados;

II - demonstração de sua viabilidade econômico-financeira;

III - proposta de regime excepcional de sanções regulatórias para o período de recuperação; e

IV - estipulação do prazo necessário para o alcance dos objetivos principais, que não poderá ultrapassar o termo final da concessão.

Art. 4º A intervenção poderá ser encerrada antes do prazo estabelecido em caso de deferimento pela ANEEL do plano de recuperação e correção das falhas e transgressões.

Art. 5º Os Diretores e membros dos Conselhos de Administração da concessionária deverão entregar ao interventor, no prazo de cinco dias úteis, declaração assinada na qual constem:

I - o nome, a nacionalidade, o estado civil e o endereço dos administradores e membros do conselho fiscal que estiveram em exercício nos últimos 12 (doze) meses anteriores à determinação da intervenção;

II - os mandatos que, porventura, tenham outorgado em nome da concessionária, indicando o seu objeto, nome e endereço do mandatário;

III - os bens móveis e imóveis pertencentes à concessionária que não se encontrem no estabelecimento ou de posse da pessoa jurídica; e

IV - as participações que cada administrador ou membro do Conselho Fiscal tenha em outras sociedades, com a respectiva indicação.

§ 1º A ANEEL ou o interventor poderão requerer aos administradores referidos no caput outras informações e documentos que julgar pertinentes.

§ 2º Em decorrência da presente intervenção, tornam-se indisponíveis os bens dos Diretores e dos membros dos Conselhos de Administração da concessionária a seguir nominalmente identificados, bem como de todos aqueles que tenham estado no exercício das funções de administração nos últimos 12 (doze) meses, não podendo, por qualquer forma, direta ou indireta, aliená-los ou onerá-los até a apuração e a liquidação final de suas responsabilidades:

I - Membros da Diretoria:

a) Carmem Campos Pereira, CPF nº 111.333.448-79;

b) Jorge Queiroz de Moraes Júnior, CPF nº 005.352.658-91;

c) Valdir Jonas Wolf, CPF nº 409.385.499-87;

d) Arlindo Antonio Napolitano, CPF nº 779.250.688-68;

e) José Alberto Artigas Giorgi, CPF nº 670.128.418-34.

§ 3º A ANEEL editará ato com a relação nominal dos administradores e ex-administradores da concessionária que não foram individualmente identificados no parágrafo anterior e expedirá comunicado da medida às instituições financeiras e demais órgãos competentes.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de deliberação pela Diretoria Colegiada da ANEEL.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 3.654, DE 31 DE AGOSTO DE 2012

Determina a Intervenção Administrativa na Companhia Nacional de Energia Elétrica - CNEE, designa interventor e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto nos arts. 5º a 15 da Medida Provisória nº 577, de 29 de agosto de 2012, no art. 3º, incisos IV e XIX, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com base no art. 4º, incisos IV, XIV, XV, XVI e XVII, Anexo I, do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, art. 12 da Resolução Normativa nº 63, de 12 de maio de 2004, e no que consta no Processo n. 48500.004517/2012-13, resolve:

Art. 1º Determinar, cautelarmente, a intervenção administrativa na concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica Companhia Nacional de Energia Elétrica - CNEE, inscrita no CNPJ sob o nº 61.416.244/0001-44.

§ 1º A intervenção terá prazo de 1 (um) ano, contado da edição desta resolução, podendo ser prorrogada a critério da ANEEL.

§ 2º A presente intervenção tem como objetivos a defesa do interesse público, a preservação do serviço adequado aos consumidores e a gestão dos negócios da concessionária, assegurando o cumprimento das obrigações legais e contratuais vinculadas ao Contrato de Concessão nº 016/1999-ANEEL.

Art. 2º Designar para o exercício da função de interventor o Sr. Sinval Zaidan Gama, engenheiro, portador do CPF nº 034.022.663/34 e do RG nº 2.847.528-SSP/PE.

§ 1º Ao interventor são conferidos plenos poderes de gestão e administração sobre as operações e os ativos da concessionária, competindo-lhe, entre outras atribuições fixadas pela ANEEL:

I - praticar ou ordenar atos necessários à consecução dos objetivos da intervenção;

II - identificar e relatar à ANEEL quaisquer irregularidades, eventualmente praticadas pelos administradores da concessionária, decorrentes de atos ou omissões; e

III - convocar, com exclusividade, a assembleia geral nos casos em que julgar conveniente.

§ 2º O interventor tem como deveres zelar pelo integral cumprimento de todas as disposições e obrigações estabelecidas no respectivo contrato de concessão, em particular quanto à preservação e quantificação dos bens reversíveis vinculados à prestação do serviço concedido, e, em especial, entre outras obrigações fixadas pela ANEEL:

I - arrecadar, mediante termo próprio, todos os livros da concessionária e os documentos de interesse da administração;

II - levantar o balanço geral e o inventário de todos os livros, documentos, dinheiro e demais bens da concessionária, ainda que em poder de terceiros, a qualquer título;

III - implementar as práticas contábeis conforme determina o Manual de Contabilidade do Serviço Público de Energia Elétrica;

IV - apresentar os relatórios de auditoria contábil-financeira, nas datas-bases de assunção e de encerramento da intervenção, elaborados por empresa de auditoria independente; e

V - disponibilizar os dados e as informações necessários à análise jurídica, contábil, financeira, operacional e técnica da concessionária, além de outros que viabilizem a formulação e apresentação, ao acionista controlador, de propostas de investidores interessados na aquisição das ações de controle da concessionária.

§ 3º O interventor fica investido em suas funções, devendo o fato ser registrado no respectivo livro societário da concessionária.

§ 4º Para os atos de alienação, disposição ou oneração do patrimônio da concessionária, admissão ou demissão de pessoal, o interventor necessitará de prévia e expressa autorização da ANEEL.

§ 5º Dos atos do interventor caberá recurso à ANEEL.

§ 6º A remuneração do interventor será de R\$ 41.000,00 (quarenta e um mil reais) mensais e será custeada com recursos da concessionária.

§ 7º O interventor deverá prestar contas à ANEEL, independentemente de qualquer exigência, no momento em que deixar suas funções, ou a qualquer tempo, quando solicitado, bem como deverá apresentar relatórios periódicos das ações praticadas no âmbito da intervenção, na forma a ser definida pela Agência.

Art. 3º A intervenção não afetará o curso regular dos negócios da concessionária, nem seu normal funcionamento, ficando imediatamente afastados do exercício dos seus mandatos os Diretores, os membros dos Conselhos de Administração e do Conselho Fiscal.

§ 1º As atribuições dos administradores da concessionária serão exercidas, exclusivamente, pelo interventor, que decidirá, inclusive, sobre a nomeação de dirigentes.

§ 2º A assembleia de acionistas da concessionária subsiste durante a intervenção sem, todavia, intervir na gestão dos negócios.

§ 3º A assembleia de acionistas da concessionária terá um prazo de 60 (sessenta dias) para apresentar à ANEEL um plano de recuperação e correção das falhas e transgressões que ensejaram a intervenção, contendo, no mínimo:

I - discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados;

II - demonstração de sua viabilidade econômico-financeira;

III - proposta de regime excepcional de sanções regulatórias para o período de recuperação; e

IV - estipulação do prazo necessário para o alcance dos objetivos principais, que não poderá ultrapassar o termo final da concessão.

Art. 4º A intervenção poderá ser encerrada antes do prazo estabelecido em caso de deferimento pela ANEEL do plano de recuperação e correção das falhas e transgressões.

Art. 5º Os Diretores e membros dos Conselhos de Administração da concessionária deverão entregar ao interventor, no prazo de cinco dias úteis, declaração assinada na qual constem:

I - o nome, a nacionalidade, o estado civil e o endereço dos administradores e membros do conselho fiscal que estiveram em exercício nos últimos 12 (doze) meses anteriores à determinação da intervenção;

II - os mandatos que, porventura, tenham outorgado em nome da concessionária, indicando o seu objeto, nome e endereço do mandatário;

III - os bens móveis e imóveis pertencentes à concessionária que não se encontrem no estabelecimento ou de posse da pessoa jurídica; e

IV - as participações que cada administrador ou membro do Conselho Fiscal tenha em outras sociedades, com a respectiva indicação.

§ 1º A ANEEL ou o interventor poderão requerer aos administradores referidos no caput outras informações e documentos que julgar pertinentes.

§ 2º Em decorrência da presente intervenção, tornam-se indisponíveis os bens dos Diretores e dos membros dos Conselhos de Administração da concessionária a seguir nominalmente identificados, bem como de todos aqueles que tenham estado no exercício das funções de administração nos últimos 12 (doze) meses, não podendo, por qualquer forma, direta ou indireta, aliená-los ou onerá-los até a apuração e a liquidação final de suas responsabilidades:

I - Membros do Conselho de Administração:

a) Jorge Queiroz de Moraes Júnior, CPF nº 005.352.658-91;

b) Célia Sassoon Costa, CPF nº 038.311.618-01;

c) Luiz Otávio Artigas Giorgi, CPF nº 032.786.158-40;

II - Membros da Diretoria:

a) Carmem Campos Pereira, CPF nº 111.333.448-79;

b) Jorge Queiroz de Moraes Júnior, CPF nº 005.352.658-91;

c) Alexei Maccorin Vivan, CPF nº 157.860.458-38;

d) Arlindo Antonio Napolitano, CPF nº 779.250.688-68;

e) Plácido Gonçalves Meireles, CPF nº 008.482.718-15;

f) Ismar Augusto Procópio de Oliveira, CPF nº 660.888.368-49;

g) Carlos Eduardo Moreira Ferreira, CPF nº 004.578.928-20.

§ 3º A ANEEL editará ato com a relação nominal dos administradores e ex-administradores da concessionária que não foram individualmente identificados no parágrafo anterior e expedirá comunicado da medida às instituições financeiras e demais órgãos competentes.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de deliberação pela Diretoria Colegiada da ANEEL.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

MUSEU DA IMPRENSA

Uma viagem
no tempo,
registrando a
informação oficial

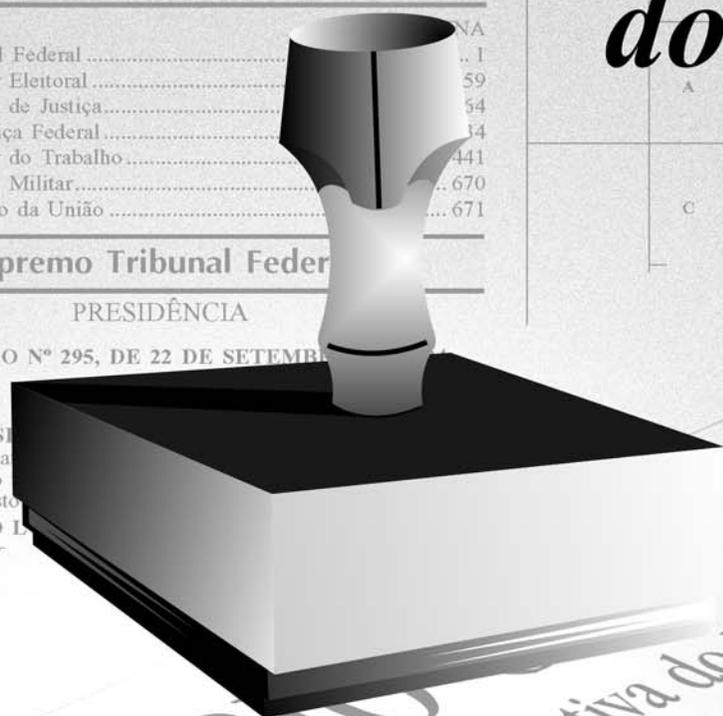


SIG, Quadra 6, Lote 800, Brasília - DF, CEP 70610-460, fone: (0 XX 61)3441 9618



CERTIFICAÇÃO DIGITAL

Desde 1º de outubro de 2004, os assinantes dos jornais oficiais eletrônicos contam com a Certificação Digital, que garante a autenticidade desses produtos.



Esta edição é composta de um total de 672 páginas, dividida em duas partes.

Sumário

Supremo Tribunal Federal	1
Tribunal Superior Eleitoral	59
Tribunal Superior de Justiça	54
Conselho da Justiça Federal	34
Tribunal Superior do Trabalho	441
Tribunal Superior Militar	670
Ministério Público da União	671

Supremo Tribunal Federal

PRESIDÊNCIA

RESOLUÇÃO Nº 295, DE 22 DE SETEMBRO

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 101, inciso I, da Constituição Federal, combinado com o disposto no art. 103, inciso I, da Constituição Federal, resolve:

RESOLUÇÃO

Art. 1º - Os servidores públicos do Poder Judiciário Federal, no âmbito do Poder Judiciário Federal, deverão utilizar o sistema de Certificação Digital para a emissão de documentos eletrônicos.

TABELA	
Páginas	
de 4 a 28	R\$



Informações Oficiais